



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025928-79.2019.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SAGUA – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE GUARULHOS S/A, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025928-79.2019.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: SAGUA – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE GUARULHOS S.A.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS (em razão da extinção do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS – SAAE)

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARULHOS

VOTO Nº 26.852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SAGUA – SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE GUARULHOS S.A.** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 855/867 – processo principal) que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS – SAAE** (atualmente extinto e substituído pelo **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** no polo passivo) por dependência, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC),

condenando a SAGUA, contudo, ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 01/20), a embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios, na medida em que incorreu em erro material, ao partir da premissa inverídica de que existiria um procedimento arbitral em trâmite à época do ajuizamento da ação de execução, bem como incorreu em omissão "ao deixar de enfrentar argumentos suscitados pela Embargante efetivamente capazes de infirmar a conclusão julgadora (art. 489, §1º IV do CPC)". Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o alegado vício.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas

hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 855/867 – p.p.):

“(…)

Conforme se infere, inexistente controvérsia das partes acerca da extinção pela perda do objeto da presente ação executiva, restando dirimir tão somente **a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais** decorrentes da extinção sem resolução de mérito, notadamente os honorários advocatícios.

E, com efeito, o Código de Processo Civil, ao afirmar, em seu art. 85, caput, que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, adotou o *standard* interpretativo da sucumbência,

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo o qual a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas do processo se dá em virtude da "derrota" da parte no processo (cognitivo ou executivo).

Tal regra encontra-se contida em outra mais ampla: a da **causalidade**, pela qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. Essa é, inclusive, a dicção do §10 do referido dispositivo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

[...]

Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura"** (AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN, relator Ministro Herman

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023). 3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Contas da União reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da administração pública nos exatos moldes em que requerida pelo autor, ora agravado, em sua petição inicial, deve a parte agravante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.509.630/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)**

Estabelecidas tais premissas, na hipótese dos autos, nota-se que o contrato firmado entre a SAGUA e o SAAE expressamente previu cláusula compromissória em que as partes concordavam a submeter a solução de controvérsias ao órgão arbitral. Vejamos (fls. 83/187):

"(...)

49. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO – GRUPO GESTOR DE INTERFACES – GGI, HABILITAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO

[...]

9.2. As PARTES poderão buscar solução dos conflitos de caráter patrimonial ou econômico-financeiro que surgirem durante a execução do CONTRATO pelo procedimento amigável de mediação.

[...]

49.2.5. O recurso das PARTES à mediação não impedirá que qualquer uma delas leve a questão controvertida à arbitragem.

[...]

49.3. **Exceção feita ao disposto na subcláusula 49.4 abaixo, as controvérsias que vierem a surgir entre o SAAE, a CONCESSIONÁRIA, o MUNICÍPIO e/ou a AGRU durante a execução deste**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO serão submetidas à arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

[...]

49.4. As controvérsias que vierem a surgir entre o SAAE, a CONCESSIONÁRIA, o MUNICÍPIO e/ou a AGRU durante a execução deste CONTRATO, **única e exclusivamente no que tange às matérias abaixo indicadas**, deverão ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que tais matérias tratam de direitos indisponíveis e que, portanto, não são passíveis de solução pela via arbitral:

a) discussão sobre a possibilidade de o SAAE, o MUNICÍPIO ou da AGRU alterar unilateralmente o CONTRATO em razão da necessidade de modificação das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS; e

b) discussão sobre o conteúdo da alteração das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS.

49.4.1. As PARTES estabelecem, no entanto, que **toda e qualquer controvérsia referente às consequências econômicas e financeiras decorrentes da alteração unilateral das cláusulas técnicas regulamentares dos SERVIÇOS serão obrigatoriamente submetidas à arbitragem.**

(...)”

Conforme se observa, a SAGUA e o SAAE voluntariamente concordaram que as controvérsias relativas ao contrato seriam submetidas à arbitragem, à exceção daquelas matérias constantes na cláusula nº 49.4 do referido contrato, já que versam sobre direitos indisponíveis e deveriam ser resolvidas perante o Poder Judiciário.

No entanto, a despeito da existência de cláusula arbitral, a SAGUA ajuizou a presente ação executiva em face do SAAE, alegando o descumprimento contratual por parte deste, matéria esta não elencada na cláusula nº 49.4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ajuste. Aliás, nota-se que somente foi informada a existência da referida cláusula arbitral pela autora após o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, dando azo à suspensão do processo (fl. 531).

Nessa linha, a despeito da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, mostrou-se descabido o ajuizamento da presente ação executiva em face do SAAE, quando existente cláusula compromissória arbitral vinculando as partes à solução de controvérsia prejudicial à pretensão executiva.

Em consequência e em interpretação do princípio da causalidade, nota-se que foi mesmo a SAGUA que deu causa (desnecessariamente) ao ajuizamento da demanda, a qual, reitere-se, foi extinta sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Vale mencionar, por derradeiro, que ao solucionar a controvérsia, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP ("CMA") condenou o SAAE assumir integralmente os custos, despesas, honorários de árbitros e ressarcimento de honorários advocatícios à SÁGUA, no valor de R\$2.597.309,64 (fl. 921).

Destarte, era mesmo o caso de condenação da SAGUA ao pagamento de honorários sucumbenciais, respeitado o seu esforço argumentativo. Adira-se que o fato de se tratar de uma ação executiva — e não de conhecimento — em nada altera tal conclusão, notadamente porque o processo executivo amparou-se em alegação de descumprimento contratual pelo SAAE, sendo justamente a controvérsia que se encontrava em discussão perante o órgão arbitral.

É dizer, então, que, embora a SAGUA devesse, de fato, buscar a tutela executiva do contrato necessariamente perante o Poder

Judiciário, somente poderia fazê-lo quando definitivamente resolvida no órgão arbitral questão prejudicial que fundamentava a pretensão executiva, sob pena de arcar com os ônus sucumbenciais da perda do seu objeto da demanda (o que efetivamente ocorreu). Ademais, não merece endosso a tese da apelante de inafastabilidade da apreciação jurisdicional, quando esta voluntariamente concordou com a solução de determinadas controvérsias pela via da arbitragem.

Ainda, insta consignar que inexistente preclusão *pro judicato* acerca da matéria, tampouco qualquer vinculação deste Colegiado ao entendimento eventualmente exarado pelo Juízo de primeiro grau sobre o tema.

(...)"

Consigne-se, oportunamente, que, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, o v. acórdão não se pautou na premissa equivocada que existiria um procedimento arbitral em trâmite **à época** do ajuizamento da ação de execução, mas tão somente consignou a impossibilidade de ajuizamento da demanda sem a prévia submissão da controvérsia acerca do descumprimento contratual ao Juízo arbitral, conforme por ela acordado.

E, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos elencados pelas partes², inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)